



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.722899/2014-32  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.019 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de agosto de 2017  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** CARLOS ANTONIO BIANCHIM JUNIOR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009, 2010

**NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA.**

O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos no recurso, nem a esmiuçar exaustivamente seu raciocínio, bastando apenas decidir fundamentadamente, entendimento já pacificado neste Conselho.

Hipótese em que o acórdão recorrido apreciou de forma suficiente os argumentos da impugnação e as provas carreadas aos autos, ausente vício de motivação ou omissão quanto à matéria suscitada pelo contribuinte, não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido.

**QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.** O Supremo Tribunal Federal julgou, com repercussão geral (RE 601.314/SP), constitucionais os dispositivos da LC n° 105/2001 que permitem a Receita Federal obter dados bancários de contribuintes, fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

**GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL. ALIENAÇÃO. TRIBUTAÇÃO.**

A Fiscalização, em relação aos imóveis, matrículas n°s 68.910 e 69.153, embora não tenha indicado expressamente a data de aquisição por ela considerada, o que já viciaria o auto, o percentual de redução por ela empregado revela que a data eleita foi 01/08/2009; essa data não guarda qualquer relação com os elementos constantes dos autos, razão pela qual o lançamento referente à essa rubrica é indevida.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.**

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

Constitui variação patrimonial não comprovada o valor correspondente aos recursos aplicados pelo contribuinte, sem respaldo em rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, à sua disposição dentro do período mensal de apuração.

MULTA QUALIFICADA.

Restando comprovado o intuito de fraude pela ocultação de patrimônio, deve-se manter sua aplicação no percentual de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o lançamento sobre o ganho de capital referente aos imóveis matrículas nº 68.910 e 69.153.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado diretamente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que deu provimento parcial à impugnação apresentada pela contribuinte.

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado em 17/10/2014 o Auto de Infração de fls. 495/520, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 3.504.619,99, sendo R\$ 1.422.147,69 de imposto de renda pessoa física (código 2904), R\$ 1.477.872,18 de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 604.600,12 de juros de mora calculados até outubro de 2014, relativamente aos anos-calendário de 2009 e 2010, exercícios financeiros de 2010 e 2011.

De acordo com o relatório fiscal, o auto de infração é desdobramento de ação fiscal levada a efeito na pessoa de Cristiane Luzia PossignoloGiraldeli, CPF nº 262.194.218-09.

Os extratos bancários foram obtidos mediante requisição dirigida às instituições financeiras, pois o contribuinte, intimado e reintimado, não os apresentara. Os depósitos cuja origem não foi identificada foram relacionados e o contribuinte intimado a comprovar a sua origem, informou que os recursos foram utilizados na compra das Fazendas Bom Retiro e São Pedro.

Conforme o registro de informação das matrículas das fazendas compradas, em nenhum momento figura o nome do contribuinte como adquirente, pois a negociação se efetivou mediante a interposição de pessoas. As Fazendas Bom Retiro e São Pedro foram adquiridas por arrematação judicial promovida pelo Banco do Brasil por Cristiane Luzia PossignoloGiraldeli e por Paulo César Packer, CPF nº 062.861.138-27, na proporção de 50% para cada um.

Os imóveis foram adquiridos pelo valor de R\$ 3.904.000,00. Segundo o Banco do Brasil, no período de 3/7/2009 a 16/12/2009 foram efetuados depósitos em nome do contribuinte, no montante de R\$ 4.025.000,00, do qual R\$ 3.904.000,00 foi utilizado para liquidação da operação de cessão de direito de arrematação. A diferença em relação ao valor depositado correspondeu a honorários advocatícios, R\$ 121.000,00. Para essa aquisição também foram considerados os empréstimos dos filhos do contribuinte, Rafael ParizBianchim (R\$150.000,00) e Rodrigo ParizBianchim (R\$ 350.000,00), bem como a participação de Paulo César Packer no negócio (R\$ 1.775.000,00).

Além disso, outros depósitos no período de 3/3/2009 a 30/6/2009, que somam R\$ 2.500.000,00, serviriam para compra da Fazenda São João da Serra no processo de execução e liquidação de dívidas do espólio de Carlos Coelho Neto, promovidas pelo Banco do Brasil. Aqui ficou a cargo do contribuinte os honorários advocatícios de R\$ 500.000,00, totalizando em R\$3.000.000,00 o valor dessa operação. Considerando o vulto das transações e os valores declarados, foi então apurado acréscimo patrimonial a descoberto, nos valores de R\$ 2.965.944,44 em agosto/2009 e de R\$1.732.951,60 em dezembro/2009. Constatada também a alienação pelo contribuinte de um imóvel em 2009, à Açobril Comercial de Aço Ltda, e outros dois imóveis em 2010, aqui com participação de 50%, à Oásis Administração de Bens e

Participações Ltda, sem que houvesse apuração de ganho de capital para qualquer das operações, e que foi apurado então nos valores de R\$ 12.995,10 para 2009 e de R\$ 259.030,21 e R\$ 259.589,40 para 2010, equivalendo ao imposto devido de R\$ 1.949,27, R\$ 38.854,53 e R\$ 38.938,41, respectivamente.

E pela falta de comprovação da origem dos recursos depositados em conta de titularidade do contribuinte no Banco Santander, restou configurada ainda a omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não identificada, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Foi aplicada multa qualificada de 150% sobre o imposto incidente sobre o acréscimo patrimonial a descoberto, apurado em dezembro/2009, e sobre os ganhos de capital apurados em 2009 e 2010, com base na previsão do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Impende salientar que procedeu-se ainda ao arrolamento dos bens do contribuinte, bem como à formalização de Representação Fiscal para Fins Penais.

Cientificado em 28/10/2014 (fl.525), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 528/559), na qual alega preliminarmente a nulidade do lançamento por quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, citando o julgamento do Supremo Tribunal Federal ao RE 389.808/PR. Nesse contexto argui ainda a falta de motivação para a Requisição de Movimentação Financeira (RMF), pois as hipóteses elencadas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996, nela apontado como enquadramento legal, não são aplicáveis aos procedimentos fiscais instaurados em face de pessoas físicas; eventual enquadramento no inciso I também não se configuraria, tendo em vista que o contribuinte tempestivamente atendeu às intimações com duas solicitações de prorrogação de prazo e depois a negativa expressa de quebra do seu sigilo, que se teria dado em data anterior às requisições dirigidas à instituição financeira.

No mérito, argumenta em síntese:

(i) que é improcedente o lançamento em relação ao imposto apurado sobre o ganho de capital auferido na alienação dos dois imóveis sob matrículas 68.910 e 69.153, tendo em vista que a autoridade lançadora elegeu data diversa de aquisição dos imóveis, em manifesta afronta aos termos da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001; ao invés de considerar 8/10/1999 como data de aquisição para ambos os imóveis, conforme consta dos documentos analisados pela fiscalização, apurou o imposto com percentual de redução a menor, indicando ter utilizado 1º/8/2009 para esse fim; e que, embora matematicamente possível o ajuste no lançamento, reconheça-se improcedente o lançamento por falta de competência da autoridade julgadora para fazê-lo, citando jurisprudência administrativa;

(ii) que no lançamento sobre depósitos bancários de origem não comprovada houve uso indevido da previsão legal, por descumprimento do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, pois a autoridade fiscal não teria aprofundado na investigação da origem de tais créditos, indicada pelo contribuinte como sendo da atividade rural, para a qual há previsão legal de tributação específica;

(iii) que sejam desconsiderados os valores inferiores a R\$12.000,00, cuja soma não ultrapassou R\$80.000,00, nos termos do art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996;

(iv) que inexistiu o acréscimo patrimonial a descoberto, posto que a fiscalização não considerou todas as origens de que tinha conhecimento, mais especificamente as relativas aos depósitos bancários identificados, cujo cômputo anularia a variação a descoberto apurada, conforme demonstra. Refere ainda as seguintes inconsistências: (1) não

foram computados dois outros empréstimos feitos por Rodrigo ParizBianchim, R\$200.000,00 em 3/6/2009 e R\$330.000,00 em 1º/12/2009; (2) foi tributado o ganho de capital na operação de alienação dos imóveis, mas não foi computado como origem o valor de aquisição do imóvel pela Oásis Administração de Bens e Participações Ltda, R\$ 600.000,00, liquidado em 2009, ainda que formalmente registrada em 2010 nas respectivas matrículas dos imóveis; (3) considerando que o Sr. Paulo César Packer participou efetiva e financeiramente da aquisição de 50% das Fazendas Bom Retiro, São Pedro e São João da Serra, e o afirmou textualmente, cabe computar como origens os valores de R\$100.000,00 em 3/3/2009 e R\$201.491,81 em 6/4/2009, bem como o valor de R\$1.573.508,19, que representa a participação incontroversa do Sr. Paulo César Packer na aquisição da Fazenda São José da Serra, escriturada anos mais tarde, em 29/8/2013; e (4) foi reconhecida pela fiscalização a existência dos recursos creditados em 2009, mas que não foram computados como origem na apuração da variação patrimonial;

(v) que descabe a aplicação da multa qualificada ao imposto apurado sobre ganho de capital e sobre a variação patrimonial, tendo em vista não ter ocorrido qualquer das hipóteses que a autorizam, pois nenhum dos verbos (núcleo) constantes do art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a que foi enquadrada, foi por ele praticado; acresce que a interposição constatada pela fiscalização não configura hipótese para a qualificação da multa de ofício; e a aquisição dos imóveis rurais ultimada em nome de Cristiane Luzia PossignoloGiraldeli difere da interposição relevante para fins tributários, tendente a ocultar recursos do real beneficiário, pois toda a movimentação financeira empregada na aquisição das Fazendas Bom Retiro e São Pedro transitou em contas bancárias de sua titularidade.

O contribuinte refere que apresentou documentação comprobatória de outros valores depositados em sua conta bancária por Paulo César Packer, que impactariam na redução do acréscimo patrimonial apurado no lançamento. Não o faz, entretanto.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), por intermédio do Acórdão nº 15-38.567, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido, com a seguinte consideração:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2009, 2010*

***DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO ARGUMENTO DE DEFESA.***

***GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL. ALIENAÇÃO. TRIBUTAÇÃO.***

*Cabível o lançamento para constituir crédito tributário decorrente de ganho de capital apurado em decorrência da alienação de bens.*

***MULTA QUALIFICADA. FRAUDE***

***DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.***

*Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada.*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.*

*Constitui variação patrimonial não comprovada o valor correspondente aos recursos aplicados pelo contribuinte, sem respaldo em rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, à sua disposição dentro do período mensal de apuração.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte”*

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o recorrente preliminarmente alega (i) a nulidade da decisão recorrida por ausência de enfrentamento do argumento de defesa invocado no item D.1 da sua peça defensiva e (ii) ausência de autorização judicial para o acesso à movimentação, argumentando que houve quebra de sigilo bancário. Em seguida, sustenta que a inexistência de motivação para a Requisição de Movimentação Financeira.

No mérito, argumenta o equívoco fiscal na determinação da data de aquisição dos imóveis alienados pelo recorrente. Sustenta que, não obstante tenha a instância julgadora a quo reconhecido o erro perpetrado pela fiscalização, conferiu ao caso solução diversa da nulidade pleiteada. “ao conferir essa equivocada solução ao caso concreto, a decisão ora recorrida não levou em consideração que a utilização de data de aquisição aleatória, em manifesta afronta aos termos da Instrução Normativa 84/2011, perpetrou vício indelével na estrutura do lançamento, notadamente por equívoco nas aferições elencadas no artigo 142, cuja observância é obrigatória pela autoridade fiscal”.

Por isso, embora matematicamente – e não legalmente – o ajuste do lançamento se revele possível, quer o Recorrente insistir que tal providência fuge da competência daquela junta julgadora, eis que o lançamento, como é cediço, é atividade privativa da Autoridade Fiscal.

Destarte, por não ter conferido ao caso a solução jurídica mais acertada, impõe-se a reforma da decisão recorrida, com a consequente decretação de nulidade/improcedência, do lançamento formalizado no item 003 do AIIM (Ganho de Capital).

Do descabimento da aplicação da multa qualificada sobre o ganho de capital apurado no ano de 2009. Informa que, “(...) mesmo em relação ao imóvel vendido em 2009, que por esquecimento restou não declarado, a infração praticada pelo Recorrente em momento algum desdobrou dos limites da mera omissão de rendimento, penalizável com a multa de ofício no percentual de 75%, consoante entendimento sumulado no âmbito administrativo. Portanto, em relação ao ganho de capital apurado no ano de 2009, requer seja a multa aplicada reduzida ao percentual de 75%.

Objecções ao item 002 do AIIM – Depósitos bancários de origem não comprovada.

Em relação ao lançamento centrado na suposta omissão de rendimentos caracterizadas por depósitos bancários de origem não comprovada, a impugnação manejada pelo contribuinte sustentou-se em dois argumentos: i) o uso indevido da presunção legal,

evidenciado pela ausência de aprofundamento da fiscalização com vistas a apurar o evento a ser tributado, no caso, rendimentos da atividade rural denunciados pela documentação e históricos da movimentação bancária, e, ii) indevida consideração de valores inferiores a R\$ 12.000,00 até o limite de R\$ 80.000,00 dentro do ano calendário.

Acertadamente, a decisão recorrida deu razão ao então Impugnante quantos aos valores inferiores a R\$ 12.000,00 com soma inferior a R\$ 80.000,00 no ano calendário, determinando a sua imediata exclusão da base de cálculo do lançamento sob essa rubrica.

No entanto, esse mesmo acerto não se verificou em relação ao argumento centrado no uso indevido da presunção legal, razão pela qual quer o Recorrente insistir nesse ponto, submetendo-o, a seguir, à imparcial avaliação desse Conselho Administrativo.

“Uso indevido da presunção legal. Ausência de aprofundamento do trabalho fiscal com vistas a apurar o evento a ser tributado. Descumprimento do § 2º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Resumidamente, afirma que a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não poderia ser aplicada ao caso concreto, porque, claramente, o Contribuinte fiscalizado indicou a origem geral e causa específica dos depósitos bancários; e ainda que assim não fosse, grande parte dos depósitos está devidamente justificada nos respectivos históricos, o que permite à Fiscalização ultimar a tributação sob a rubrica apropriada. Caberia a autoridade autuante, portanto, ter aprofundado a investigação, renunciado ao uso da norma presuntiva e efetuado a reclassificação de parte dos valores para as normas de tributação específica, como expressamente determina o artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96, o que não ocorreu no caso vertente.

Objecções ao item 001 do AIIM – Acréscimo patrimonial a descoberto.

Argumenta que a decisão recorrida limitou-se em considerar como origens, no demonstrativo de variação patrimonial, os valores tributados sob a rubrica “Depósitos Bancários de Origem não Comprovada” (item 002 do AIIM).

Além do mais, teria a decisão sido omissa quanto à tese do erro conceitual na tributação formalizada no AIIM em dissídio, o que obrigou o ora Recorrente, no presente recurso, a postular preliminarmente a sua nulidade.

Ademais, a apreciação equivocada do conjunto probatório, que em boa parte já havia sido submetido ao Ilustre Auditor, levou a decisão recorrida a não aceitar considerável valores de origens, o que reduziria substancialmente o acréscimo patrimonial do ora Recorrente.

Nesse diapasão, a decisão recorrida não considerou, como origens no DVP: i) os empréstimos feitos ao Recorrente pelos seus filhos; ii) o valor proveniente da venda dos imóveis à OASIS, e, iii) os relevantes valores pertencentes a Paulo Cesar Packer, expressamente identificado nos comprovantes de depósito em que constam o Recorrente como único beneficiário.

Destarte, o recorrente pede licença para trazer à baila, novamente, os pontos em que a decisão lhe souu desfavorável, fazendo o necessário contraponto com os seus equivocados fundamentos.

Demais disso, reprisa os mesmos argumentos lançados na peça impugnatória no sentido de que: Refere ainda as seguintes inconsistências: (1) não foram computados dois outros empréstimos feitos por Rodrigo ParizBianchim, R\$ 200.000,00 em 3/6/2009 e R\$ 330.000,00 em 1º/12/2009; (2) foi tributado o ganho de capital na operação de alienação dos imóveis, mas não foi computado como origem o valor de aquisição do imóvel pela Oásis Administração de Bens e Participações Ltda, R\$ 600.000,00, liquidado em 2009, ainda que formalmente registrada em 2010 nas respectivas matrículas dos imóveis; (3) considerando que o Sr. Paulo César Packer participou efetiva e financeiramente da aquisição de 50% das Fazendas Bom Retiro, São Pedro e São João da Serra, e o afirmou textualmente, cabe computar como origens os valores de R\$ 100.000,00 em 3/3/2009 e R\$ 201.491,81 em 6/4/2009, bem como o valor de R\$ 1.573.508,19, que representa a participação incontroversa do Sr. Paulo César Packer na aquisição da Fazenda São José da Serra, escriturada anos mais tarde, em 29/8/2013; e (4) foi reconhecida pela fiscalização a existência dos recursos creditados em 2009, mas que não foram computados como origem na apuração da variação patrimonial;

- que descabe a aplicação da multa qualificada ao imposto apurado sobre ganho de capital e sobre a variação patrimonial, tendo em vista não ter ocorrido qualquer das hipóteses que a autorizam, pois nenhum dos verbos (núcleo) constantes do art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a que foi enquadrada, foi por ele praticado; acresce que a interposição constatada pela fiscalização não configura hipótese para a qualificação da multa de ofício; e a aquisição dos imóveis rurais ultimada em nome de Cristiane Luzia PossignoloGiraldeli difere da interposição relevante para fins tributários, tendente a ocultar recursos do real beneficiário, pois toda a movimentação financeira empregada na aquisição das Fazendas Bom Retiro e São Pedro transitou em contas bancárias de sua titularidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

### 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

#### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 04/05/2015, conforme AR à fl. 649, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 1º/06/2015, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

### 2. DAS PRELIMINARES

#### 2.1 DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO ARGUMENTO DE DEFESA

Inicialmente, o Recorrente reclama que a r. decisão de primeira instância administrativa padece de vício em razão de não ter enfrentado o item D.1 de sua Impugnação. Argumenta que, *“no referido item, com a ênfase que o equívoco fiscal exigia, o então Impugnante requereu a improcedência/nulidade do item 001 do lançamento – Acréscimo Patrimonial a Descoberto – sustentando a ocorrência de erro conceitual na tributação por acréscimo patrimonial, eis que a fiscalização tinha em mãos a demonstração da origem dos recursos utilizados no incremento de seu patrimônio. Assim, tendo em mãos essas origens, caberia à Fiscalização ultimar a tributação sobre elas, inexistindo, pois, o alegado APD”*.

O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos no recurso, nem a esmiuçar exaustivamente seu raciocínio, bastando apenas decidir fundamentadamente, entendimento já pacificado neste Conselho.

Hipótese em que o acórdão recorrido apreciou de forma suficiente os argumentos da impugnação e as provas carreadas aos autos, ausente vício de motivação ou omissão quanto à matéria suscitada pelo contribuinte, não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido.

Assim, em que pesem as argumentações do contribuinte acima especificadas, entende-se que os argumentos foram enfrentados pela DRJ, inexistindo vício de nulidade apontado e o cerceamento de defesa arguído, razão pela qual passo ao exame do mérito.

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

A Recorrente clama pela nulidade, ao questionar a forma pela qual se deu acesso a sua movimentação financeira, uma vez que a incursão oficial em dados protegidos pelo sigilo bancário dependeria de prévia autorização judicial, o que não teria sido conferido a Autoridade Fiscal. Afirma que o acesso se deu mediante a expedição de Requisição de Movimentação Financeira –RMF, sem a necessária e indispensável autorização do Poder Judiciário.

É válido salientar que em recente assentada (24/02/2016), o Supremo Tribunal Federal julgou, com repercussão geral (RE 601.314/SP), constitucionais os

dispositivos da LC n. 105/2001 que permitem a Receita Federal obter dados bancários de contribuintes, fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. Prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto, não há ofensa a Constituição Federal.

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

*(RE 601314 RG, RELATOR(A): MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, JULGADO EM 22/10/2009, DJE-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-07 PP-01422 )*

Nessa direção, válido trazer a baila o disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, art. 62, §2. Anexo II, o qual determina que as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 54-C do CPC, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*§ 2o As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei no 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Pelos argumentos acima trazidos, nesse particular não merece guarida o argumento do Recorrente, devendo ser mantido incólume o Acórdão vergastado.

### **3.2. GANHO DE CAPITAL. DATA DIVERSA DA AQUISIÇÃO**

Segundo a Recorrente, a autoridade fiscal incorreu em equívoco ao considerar no lançamento, data de aquisição diversa daquela em que efetivamente foram adquiridos os imóveis, cuja alienação resultou no ganho de capital auçado. Que assim resta demonstrado o erro da fiscalização, no momento do lançamento, quanto ao critério temporal, estrutural, portanto, da hipótese de incidência do IRPF.

Note-se que a Fiscalização, em relação aos imóveis, matrículas nºs 68.910 e 69.153, embora não tenha indicado expressamente a data de aquisição por ela considerada, o

que já viciaria o auto, o percentual de redução por ela empregado revela que a data eleita foi 01/08/2009; essa data não guarda qualquer relação com os elementos constantes dos autos.

Destarte, ciente do fato de que a meação dos imóveis em questão se deu em razão da abertura da sucessão da Sr<sup>a</sup> Salete Rosana ParizBianchim, na qual o Recorrente figurou como meeiro, a Ilustre Autoridade Fiscal deveria, em atenção ao que dispõe a alínea “c” do inciso III, do artigo 21 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 12 de outubro de 2001, que regulamenta a apuração do IRPF decorrente de ganho de capital, ter considerado, *in verbis*:

*Art. 21. Considera-se data de aquisição:*

.....  
*III - na meação por morte, na dissolução da sociedade conjugal ou união estável:*

.....  
*c) a da aquisição, se adquiridos na constância da sociedade conjugal ou união estável;*

Assim, na análise da Impugnação, a r. decisão recorrida reconhece o vício formal acima mencionado pelo Contribuinte, e refaz o lançamento considerando a data correta da aquisição, a qual foi certificada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP **(08/10/1999)** e recalcula o tributo, *ipsis litteris*:

“.....  
.....

*O impugnante contesta a apuração do ganho de capital auferido na alienação dos dois imóveis, de matrículas 68.910 e 69.153, sob o argumento de que a fiscalização elegeu data diversa de aquisição dos imóveis. A certificação do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP ratifica a data de aquisição informada pelo impugnante, 8/10/1999 (fl.345 a 355), que deve ser considerada. Não há que se falar, porém, na nulidade da apuração que o contribuinte invoca em razão das diferenças de datas, que em si, se constituem apenas em objeto de ajuste para o qual é competente o julgador no cotejo do lançamento com a realidade material dos fatos. O que lhe é vedado pelo regulamento é o aumento da exação, por ser este de competência exclusiva da autoridade lançadora. Cabível, portanto, alterar a apuração do ganho de capital na alienação de tais bens, efetuada no lançamento, para o que se ratifica o demonstrativo elaborado pelo impugnante, em que apurou os valores de R\$21.402,45 e R\$21.448,65, tendo em vista a conformidade do montante apurado com o Programa de Apuração dos Ganhos de Capital – Gcap 2010”.*

Nesse descortino, s.m.j, verifico que a matéria está disciplinada no Código Tributário Nacional em seus artigos 142 e 144, a saber:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência*

*do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

Assim, em que pese os bons argumentos da instância *a quo*, entendo que assiste razão ao Recorrente, devendo os lançamentos referentes ao ganho de capital relacionados às transações dos imóveis, matrículas nº 68.910 e 69.153, serem considerados improcedentes, em face ao vício formal ora apontado.

### **3.3 GANHO DE CAPITAL - MULTA QUALIFICADA – ANO 2009**

A decisão de 1ª instância manteve o lançamento no que tange à multa qualificada referente ao ganho de capital, no ano de 2009, conforme quadro demonstrativo de fls. 607, por entender que o intuito de fraude se revelou na falta de declaração de bem de propriedade do Contribuinte ( Prédio Residencial em Peruíbe/SP), adquirido em 2007, em cuja alienação auferiu ganho de capital e não apurou o imposto devido sobre ele incidente, já que se não fosse o confronto de informações declaradas por outros entes (Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos e Registro de SP), tais operações passariam despercebidas e não implicariam a exigência obrigatória dos recolhimentos a elas referentes, que agora se faz com o lançamento.

Em suas razões de recurso o Contribuinte alega que esse imóvel vendido em 2009 não restou declarado por mero esquecimento, tratando-se, pois, de infração, que em momento algum desbordou dos limites da mera omissão de rendimento, penalizável com a multa de ofício no percentual de 75%, consoante entendimento sumulado perante esse CARF, a saber:

*Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*

*Relevante trazer à baila o disposto no art. 71, da na Lei 4.502/64, que dispõe:*

*Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

Do normativo acima, é possível constatar que no presente caso, houve a omissão na declaração de IRPF tanto no momento da aquisição, quanto no momento da venda do referido bem, restando caracterizada a sonegação dolosa, objetivando impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência de fato gerador.

A alegação de esquecimento não se sustenta, seja pela natureza da operação (compra de um imóvel), seja pelo valor de sua aquisição e venda (que em ambos os casos, foi bastante significativo).

Note-se que, da leitura integrada dos dispositivos legais supracitados evidencia-se que, seja no caso de sonegação, fraude ou conluio, indispensável que, inequivocamente, esteja presente o elemento subjetivo (dolo) na conduta do contribuinte, de forma a demonstrar que este quis, de fato, alcançar os resultados capitulados pelo artigo 71 e 72 da Lei 4.502/64. Não restando, dessa forma, imprecisões quanto a limpidez da caracterização da sonegação no presente caso.

Sob essa ótica, impende explicitar a Lei 9.430 /96, legislação de regência quanto a qualificação da multa de ofício:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (...)*

*§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

Logo, nesse item, não assiste razão ao Recorrente, estando correto procedimento fiscal ao aplicar a multa qualificada no percentual de 150%, uma vez que resta evidente a omissão dolosa, apta a caracterizar a conduta ilícita de sonegação do Contribuinte.

### **3.4 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**

O Recorrente alega que agiu com acerto a 1ª Instância, ao excluir dos depósitos bancários os valores inferiores a R\$ 12.000,00, vez que seu total não ultrapassou R\$ 80.000,00, nos termos do artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, conforme quadro demonstrativo constante do v. Acórdão recorrido.

Sob outra ótica insiste o Recorrente que o fiscal se equivocou quanto ao argumento centrado no uso indevido da presunção legal, que, segundo seu entendimento, foi aplicada de modo indiscriminado.

Nesse mérito, cumpre trazer à baila a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso o art. 42 da Lei 9.430/1996, senão veja-se:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

De acordo com o dispositivo acima mencionado, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa) e, portanto, resta ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Oposto ao raciocínio do Recorrente, na presunção legal a lei se encarrega de presumir a ocorrência do fato gerador, razão pela qual se faz necessário a comprovação do nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão. Ainda, nessa linha de entendimento, à fiscalização é dispensado comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, a teor do que dispõe a Súmula CARF nº 26, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

No presente caso, compete ao Recorrente juntar aos autos os documentos que lastrearam as operações financeiras em comento, de modo a vinculá-los, mediante o cotejo de datas e valores, diretamente com os depósitos bancários efetuados na conta corrente, que foram apurados pela autoridade lançadora. Com efeito, a indicação da fonte de recurso, sem outro elemento de prova, é absolutamente insuficiente para comprovar que os recursos creditados equivaleriam a receitas de atividade rural. É exclusivo do contribuinte o ônus de individualizar a prova da origem dos depósitos bancários, sem o que não se considera comprovada.

Assim, correta a decisão *a quo* que manteve os demais lançamentos em face dos depósitos bancários de origem não comprovada.

### **3.5 OMISSÃO DE RENDIMENTO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À DESCOBERTO**

Novamente o Acórdão em debate, foi acolhido parcialmente o argumento do Contribuinte, para que fossem computados como origens, na apuração da variação patrimonial, os recursos creditados em conta bancárias, que lhe foram imputados como rendimentos omitidos.

Contudo, segundo entendimento daquele Ilustre Colegiado, não foi possível adotar o mesmo procedimento para os demais valores apurados na variação patrimonial à descoberto, por não restar comprovado a que título foram realizados os créditos.

No que se refere aos valores mantidos pela instância inferior, o recorrente alega que a decisão recorrida não considerou como origens no Demonstrativo de Variação Patrimonial:

- a) Os empréstimos feitos ao Recorrente pelos seu filho;
- b) O valor proveniente da venda de imóveis à OASIS, e;
- c) Os relevantes valores pertencentes a Paulo César Packer.

Alternativamente, caso seus requerimentos acima não sejam acolhidos, contesta o Demonstrativo de Variação Patrimonial elaborado pela fiscalização, eis que, entende

que foram desconsiderados injustificadamente, os valores que compunham as origens do suposto acréscimo patrimonial a descoberto.

Assim, passamos a análise dessas razões de recursos.

a) A decisão de piso registra que o Contribuinte referiu empréstimo, mas não comprovou qualquer devolução; entretanto, s.m.j, entendo que os documentos juntados às fls. 565 - comprovante de transferência bancária no valor de R\$ 200.000,00, na data de 03/06/2009 e fls. 566 - comprovante de transferência bancária no valor de R\$ 330.000,00, na data de 01/12/2009, ambos referentes aos alegados empréstimos realizados pelo filho Rodrigo P. Bianchim ao seu pai Carlos Antônio Bianchim Jr., estão aptos à comprovarem a origem desses respectivos valores no acréscimo patrimonial do Contribuinte.

É importante consignar que em operações de empréstimo entre familiares, pessoas vinculadas intimamente, é comum imperar a informalidade nas relações. Resta incontestado que as transferências desses recursos ocorreram entre as contas de filho e pai. Também consta nos autos outros empréstimos entre as mesmas partes, realizados na mesma forma, e que foram considerados pela Fiscalização.

Nesse diapasão, em que pese as douras razões de decidir da instância *a quo*, entendo que a origem dos recursos da variação patrimonial, decorrentes dos recursos creditados em conta bancárias, referente aos valores que perfazem o total de R\$ 530.000,00 - quinhentos e trinta mil - estão devidamente comprovados.

Isso exposto, a decisão de 1º grau deve ser reformada, nos termos acima expostos.

b) No que se refere ao valor de R\$ 600.000,00 proveniente da venda de dois móveis à empresa OASIS Administração de Bens e Participações Ltda., lançado a título de ganho de capital, melhor sorte não assiste aos julgadores de primeira instância. Após meticulosa análise da documentação relacionada a este lançamento, conclui-se que ela corrobora as alegações do Contribuinte de que a aquisição dos imóveis pela OASIS Administração de Bens e Participações Ltda., embora formalmente registrada nas respectivas matrículas em 10.02.2010, foi de fato ultimada e liquidada no ano de 2009, para corroborar suas alegações o Contribuinte junta os comprovantes de Transferências Eletrônicas às fls. .

Nesse diapasão, embora os depósitos sejam anteriores à data da venda lançada na escritura, restou demonstrado pelas transferências bancárias que seu pagamento se operou em 2009.

Razão pela qual entendo que deve ser reformada a decisão *a quo*, também nesse particular, já que restou comprovado a que título foram realizados os créditos, devendo esses valores serem considerados como origens no Demonstrativo de Variação Patrimonial.

c) Por fim, resta a manifestação sobre os recursos pertencentes ao Sr. Paulo César Packer.

O Acórdão vergastado entendeu que não restou comprovada a origem dos valores que invoca como participação do Sr. Paulo César Parker na operação de compra das fazendas. Em dois deles (fls. 371/372) não há identificação do depositante e/ou comprovação

de débito em outra conta de titularidade do depositante, por exemplo, e no outro fl. 75, é expresso que a transação não foi efetuada porque o pagamento não foi autorizado.

Em diligência a autoridade fiscal, intima o Sr. Paulo César Packer que apresenta informações quanto à transferência bancária para aquisição de parte ideal do imóvel (Fazenda bom Retiro e Fazenda São Pedro), na importância de R\$ 1.775.000,00 na data de 10/12/2009, em favor do contribuinte, juntando documento , .

Já em relação a transação imobiliária do dia 29/08/2013, no valor de R\$1.250.000,00, relata o Sr. Paulo como sendo de um imóvel rural no Estado de MG, cuja Escritura de Compra e Venda fora lavrada no Estado do Paraná, afirmando ter enviado cópia dos documentos na primeira intimação.

Esclarece que na transação de R\$1.250.000,00, refere-se a compra de 50% do imóvel rural supracitado, ou seja, R\$625.000,00 seriam de sua propriedade, conforme Escritura de Compra e Venda enviada. Todavia, não restou comprovada a origem dos valores que invoca como participação do Sr. Paulo César na operação de compra das fazendas. Conforme ressalta a autoridade de 1ª instância, não há identificação do depositante e/ou comprovação de débito em outra conta de titularidade do depositante (fls. 371-372), por exemplo. E no outro documento (fl. 75) é expresso que a transação não foi efetuada porque o pagamento não foi autorizado.

Assim, em que pese a insatisfação do Recorrente, agiu com acerto a instância inferior, devendo ser mantida a decisão recorrida, nesse particular

### **3.6 MULTA QUALIFICADA. INTERPOSTA PESSOA. FRAUDE**

Relativamente à multa qualificada decorrente da aquisição de patrimônio em nome de interposta pessoa, a instância *a quo* entendeu que restou comprovado o intuito de fraude pela ocultação de patrimônio ao adquirir imóveis rurais em nome de Cristiane Luzia PossignoloGiraldelli, e manteve sua aplicação no percentual de 150%.

Em suas razões recursais o Contribuinte alega que toda a movimentação bancária empregada na aquisição das Fazendas Bom Retiro e São Pedro foi realizada em seu nome. Todos os extratos bancários – exaustivamente manuseados pela Fiscalização – tem como titular o Recorrente. E que nenhum centavo desses recursos foi transitado em contas bancárias em nome de Cristiane Giraldelli. Que a titularidade dos recursos nunca foi ocultada do Fisco, pois estes transitaram em contas em nome do Recorrente. E o que revela essa titularidade é a movimentação financeira retratada nos extratos e não na alienação judicial e posterior escritura que, por razões particulares, totalmente dissociadas da questão tributária, foi ultimada em nome de terceira pessoa. Ademais, fosse um plano arquitetado pelo Recorrente para omitir sua movimentação financeira do conhecimento do Fisco, todos esses recursos teriam sido transitados nas contas bancárias de titularidade da Sra. Cristiane Giraldelli, jocosamente citada como “laranja” ao longo de todo o relatório fiscal. Portanto, a interposição constatada pela fiscalização, embora repreensível do ponto de vista cível/registral, não configura hipótese para a qualificação da multa de ofício, eis que, como já dito, toda a movimentação financeira empregada na aquisição dos imóveis rurais transitou em contas bancárias de titularidade do recorrente.

Assim passamos à análise das provas carreadas aos autos.

Ao analisar os “documentos diversos” referentes à diligência de Sra. Cristiane Giraldeli (fls. 396/469), resta claro que embora intimada e reintimada a juntar a documentação

comprobatória, relativamente aos imóveis Fazenda Bom Retiro, matrícula 6.444 e Fazenda São Pedro, matrícula 6.443, localizados no Município do Alto Araguaia/MT, adquiridos (50%), conforme escritura de cessão de direitos de arrematação outorgada pelo Banco do Brasil, sobre a origem dos recursos depositados no Banco do Brasil no valor de R\$ 3.904.000,00; e a origem dos recursos também depositados no valor de R\$ 121.000,00 para pagamento de honorários advocatícios à ASABB, observa-se que inicialmente essa informação foi fornecida de forma dissimulada, com o intuito de induzir a fiscalização em erro, afirmando que a Sra Cristiane havia depositado R\$ 1.952.000,00 para o principal e R\$ 60.500,00 para os honorários totalizando R\$ 2.012.500,00; bem como que ela havia contraído empréstimos que totalizavam R\$ 500.000,00 com os Srs. Rodrigo Bianchim e Rafael Bianchim, juntando inclusive Notas Promissórias (fls. 408).

Posteriormente, ainda utilizando de simulação, esclarece que já comprovou a origem de R\$ 500.000,00 e alega que R\$ 365.000,00 decorre de valor em espécie recebido do espólio de seu pai. Esse foi o *modus operandi* da Sra Cristiane durante o período de 29/07/2013 (quando recebeu a primeira intimação fiscal para justificar a origem dos recursos de aquisição dos dois imóveis rurais, até 22/09/2014 (mais de um ano depois) – quando finalmente reconheceu que a origem dos recursos de aquisição dos imóveis rurais e pagto dos honorários advocatícios pertenciam ao Sr. Carlos Antônio Bianchim.

Note-se que nesse período – 22/09/2014 – quando finalmente a Sra Cristiane assume a verdadeira origem dos recursos, o faz porque já era inevitável que a fiscalização chegaria ao conhecimento da informação, pois em 05/05/2014, o fiscal autuante dos presentes autos, solicitou uma RMF (Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira).

Ao observar as manifestações de ambos – Sra Cristiane e Sr Carlos Antônio – além de se verificar que foram elaboradas pela mesma pessoa, o que por si só não carrega nenhum ilícito, possuem a mesma linha de atuação, solicitações sucessivas de prorrogações, atendimentos parciais das solicitações e, por fim, denotam o mesmo intuito de dissimular e fraudar a real ocorrência do fato gerador.

Nessa esteira dos acontecimentos, cumpre trazer o *mandamus* legal que assim define:

*Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

No tocante quanto a aplicação da multa qualificada em seu percentual de 150%, conforme previsão legal disposto no art. 44 da Lei 9.430/96:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (...)*

§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Nesse contexto, não resta dúvidas quanto ao elemento subjetivo dolo, na conduta do contribuinte, nem no da pessoa interposta (Sra Cristiane) para ocultação de patrimônio. Logo, nesse específico aspecto em que houve transações em nome de Cristiane Possignolo (movimentações financeiras com o objetivo de aquisição das Fazendas Bom Retiro e São Pedro) entendo pela manutenção da multa qualificada em 150%.

#### **4. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.